



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2994, de 2020, dos Deputados Paulo Ganime e Adriana Ventura, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o turismo colaborativo.*

Relatora: Senadora **JANAÍNA FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 2.994, de 2020, de autoria dos Deputados Paulo Ganime e Adriana Ventura, que altera a Lei nº 11.771, de 2008, para dispor sobre o turismo colaborativo.

O art. 1º retoma o objeto da proposição, de forma a reconhecer o turismo colaborativo como um segmento do setor de turismo.

O art. 2º altera a Lei nº 11.771, de 2008, para que tanto a Política Nacional de Turismo como o Plano Nacional de Turismo compreendam, em sua elaboração e em sua implementação, iniciativas que promovam o turismo colaborativo.

Já o art. 3º acrescenta a Seção IV, intitulada “Do Turismo Colaborativo”, à Lei nº 11.771, de 2008, estabelecendo o que se compreende por “turismo colaborativo”, bem como os agentes que dele poderão se beneficiar e as características a serem observadas no desenvolvimento da respectiva prática.

Por fim, o art. 4º estabelece a entrada em vigor da norma na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104-A, incisos VI e VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo e de políticas relativas ao turismo. Nesse sentido, o PL nº 2.994, de 2020, inscreve-se no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

De início, destacamos que a proposição atualiza a Política Nacional de Turismo e o Plano Nacional de Turismo, de forma a prever o turismo colaborativo, que compreende um novo segmento da atividade turística, no ordenamento jurídico brasileiro.

Na linha dos dispositivos trazidos pela proposição, o turismo colaborativo consiste na troca do trabalho voluntário de algumas horas semanais por acomodação, refeições e outros benefícios. Este voluntariado pode ocorrer em diversos locais, como projetos sociais e ecológicos, Organizações Não-Governamentais, ecovilas e albergues, e é uma prática crescente em diversos países. Quando olhamos o cenário brasileiro, verificamos que existem mais de mil e quinhentas oportunidades anunciadas em plataformas especializadas.

Sob a perspectiva econômica, dadas as características da prática, o turismo colaborativo pode significar uma oportunidade adicional no fomento ao setor de turismo, considerando que, em outras condições, as instituições teriam dificuldade para preencher as vagas abertas ao mesmo tempo em que os indivíduos não conseguiriam viajar em razão dos custos elevados.

Nesse sentido, o PL nº 2.994, de 2020, é meritório por reconhecer a importância e os benefícios que podem surgir do turismo colaborativo. Além disso, como estabelece requisitos mínimos a serem observados para o desenvolvimento desta prática, proporciona maior segurança jurídica, tanto para as instituições que oferecem as oportunidades de voluntariado quanto para os indivíduos interessados nelas.

Por fim, com o objetivo de aprimorar o projeto, oferecemos uma emenda para alterar o inciso III do art. 20-C, destacando que o turismo colaborativo deverá observar os requisitos dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Assim, pretende-se garantir que os preceitos básicos do Direito do Trabalho, reconhecidos internacionalmente, não serão contrariados e que eventuais situações de concorrência desleal serão mitigadas.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.994, de 2020, com o oferecimento da seguinte emenda.

EMENDA Nº CDR

O inciso III do art. 20-C da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, acrescido pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 2.994, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

‘

Art. 20-C

.....

III – inexistência de vínculo empregatício nas relações decorrentes da prática do turismo colaborativo, salvo quando presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora